



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955148 - RJ
(2025/0203940-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aferição de eventual julgamento *extra petita*, quando dependente da interpretação do alcance dos pedidos formulados na petição inicial e do exame do conjunto fático delineado pelas instâncias ordinárias, atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A análise da aplicação do art. 166 do CTN à pretensão de repetição de indébito relativa a tributo de natureza indireta, como o ICMS, demanda o exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente quanto à comprovação da transferência, ou não, do encargo financeiro ao consumidor final, providência inviável na via do recurso especial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com lastro nas peças processuais e no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, fundamentadamente, pela inexistência de julgamento *extra petita* e pela ausência de demonstração de que a contribuinte não repassou o ônus financeiro do tributo ao adquirente final, sendo o reexame dessas conclusões vedado nesta instância especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955148 - RJ
(2025/0203940-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aferição de eventual julgamento *extra petita*, quando dependente da interpretação do alcance dos pedidos formulados na petição inicial e do exame do conjunto fático delineado pelas instâncias ordinárias, atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A análise da aplicação do art. 166 do CTN à pretensão de repetição de indébito relativa a tributo de natureza indireta, como o ICMS, demanda o exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente quanto à comprovação da transferência, ou não, do encargo financeiro ao consumidor final, providência inviável na via do recurso especial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com lastro nas peças processuais e no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, fundamentadamente, pela inexistência de julgamento *extra petita* e pela ausência de demonstração de que a contribuinte não repassou o ônus financeiro do tributo ao adquirente final, sendo o reexame dessas conclusões vedado nesta instância especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 3M DO BRASIL LTDA. contra decisão em que, ao conhecer do agravo, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, decisão complementada por outra que rejeitou os subsequentes embargos de declaração (e-STJ fls. 837/841).

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) a controvérsia relativa ao alegado julgamento *extra petita* é de natureza estritamente processual e jurídica, decorrendo da mera comparação entre o pedido formulado na inicial e o dispositivo da sentença, conforme reproduzido no próprio acórdão recorrido, o que afastaria a incidência do referido enunciado sumular; (ii) a discussão acerca da violação do art. 166 do CTN também prescindiria de incursão probatória, pois as premissas fáticas relevantes – o recolhimento do ICMS-Difal e a assunção do encargo financeiro pela agravante – já teriam sido reconhecidas como incontroversas pelas instâncias ordinárias, restringindo-se a controvérsia à correta qualificação jurídica e à interpretação da norma federal aplicável; (iii) o ICMS-Difal recolhido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte aproximar-se-ia, estruturalmente, do regime de substituição tributária, hipótese em que a assunção do encargo financeiro pelo sujeito passivo é fato presumido, afastando a exigência do art. 166 do CTN; e (iv) haveria divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Apelação Cível n. 0700514-51.2021.8.07.0018), proferido em caso análogo envolvendo a própria agravante, no qual se reconheceu a inaplicabilidade do referido dispositivo legal (e-STJ fls. 879/943).

Contraminuta apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro às e-STJ fls. 949/950, em que pugna pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que o exame da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, tanto no que se refere à alegação de julgamento *extra petita* quanto à apontada violação do art. 166 do CTN.

Quanto ao primeiro ponto, embora a aferição da congruência entre pedido e sentença, em abstrato, possa configurar matéria estritamente jurídica, no caso concreto a controvérsia, tal como posta, exige a verificação do alcance dos pedidos formulados na petição inicial e da compreensão que deles extraiu o Tribunal de origem.

Com efeito, a Corte fluminense, examinando o conjunto das peças processuais, consignou expressamente (e-STJ fl. 522):

"Na hipótese dos autos, o dispositivo da sentença proferida nada mais fez que conceder o pedido postulado até o limite do próprio requerimento apresentado, ou seja, indicou que a parte teria o direito reconhecido até o advento da Lei Complementar 190/2022, ocorrido no dia 05/01/2022, o que de forma alguma pode ser considerado julgamento *extra petita*."

Como destacado na decisão agravada, a interpretação do alcance dos pedidos formulados pela parte autora e a aferição quanto a se a sentença teria efetivamente extrapolado os limites da lide ou apenas delimitado temporalmente o direito reconhecido demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Esse entendimento, ressalte-se, não se confunde com a hipótese tratada no precedente invocado pela agravante (AgInt no AREsp n. 2.073.391/RJ), no qual se reconheceu a nulidade do acórdão recorrido por efetiva ausência de enfrentamento de questões relevantes suscitadas em embargos de declaração. No presente caso, ao contrário, a Corte de origem analisou de forma específica e fundamentada a alegação de julgamento *extra petita*, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que afasta, por si só, a configuração de negativa de prestação jurisdicional ou de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido, conforme já assentado por esta Corte Superior, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, não se podendo confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Em relação à apontada violação do art. 166 do CTN, a conclusão não é diversa. O Tribunal de origem assentou que (e-STJ fl. 519):

O art. 166 do CTN deixa claro que, para a repetição do indébito, é necessário que o contribuinte prove que não transferiu o ônus econômico do tributo para terceiro, ou seja, para o consumidor final. No caso do ICMS, sendo um tributo

indireto, essa transferência é presumida, o que inviabiliza a repetição pelo contribuinte de fato."

Logo, a Corte de origem decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, sobretudo no tocante à efetiva transferência, ou não, do encargo financeiro ao adquirente final, exame que igualmente atrai a incidência do verbete sumular 7 desta Corte.

Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na sistemática da substituição tributária, a assunção do encargo financeiro pelo substituído é presumida, dispensando a comprovação a que alude o art. 166 do CTN. Ocorre que a equiparação do regime do ICMS-Difal devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte à sistemática da substituição tributária constitui, em si, a tese de fundo defendida pela agravante, cuja aferição, no caso concreto, depende das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso especial.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial suscitada (alínea "c" do permissivo constitucional), conforme registrado na decisão agravada, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

As demais alegações deduzidas pela agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios termos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.955.148 / RJ

Número Registro: 2025/0203940-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00242782820218190001 202524503735 242782820218190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026